Registro: 2025.0000130599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026379-62.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLICIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (PRESIDENTE), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0026379-62.2013.8.26.0053 – São Paulo
Partes: Associação dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência SPPREV
TJSP − (Voto nº 33.649)

Apelação Cível. Direito Processual Civil.

Adequação − Art. 1040, II, do CPC.

Writ of mandamus coletivo impetrado pela Associação dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo objetivando afastar a exigência de 5 anos na classe ocupada pelo servidor no momento da aposentação para obtenção de proventos integrais - Temática que não guarda relação com a tese fixada no Tema nº 905/STJ, que versa sobre critérios de atualização monetária e juros de mora nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Acórdão mantido.

Vistos.

1. Trata-se de processo encaminhado em cumprimento ao comando disposto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para fins de manutenção ou adequação de Acórdão proferido por esta Colenda Turma Julgadora.

Eis o relatório.

2. A manutenção do venerando Acórdão é medida de rigor.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo em face da São Paulo Previdência − SPPREV objetivando o reconhecimento do direito ao cálculo dos proventos de seus associados com base na classe do cargo de Escrivão de Polícia ocupada pelo servidor no momento da aposentação, afastando a exigência de cinco anos na mesma classe para o recebimento de proventos integrais.

Concedida a segurança (fl. 197/200), foi a sentença mantida pelo v. Acórdão de fl. 241/248.

Indubitavelmente, a questão analisada não guarda relação com o Tema nº 905 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja tese firmada diz respeito aos critérios de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, à luz do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Desta feita, não tendo a sentença ou o v. acórdão de fl. 240/248 tratado sobre juros de mora ou correção monetária, conclui-se, portanto, que o *decisum* não comporta adequação, devendo ser mantido nos termos do artigo 1.041, do Código de Processo Civil.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, mantenho o v. Acórdão de fl. 240/248.

Ricardo Anafe
Relator